



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 10130/MAP – 26 Novembro 2010

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
--------------	------------------	--------------	------

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 1292/XI/1ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 2206 de 26 de Novembro do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Luís Guimarães de Carvalho

SMM



Exmo Senhor 26.NOV10 02206
Chefe do Gabinete de S. E.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência
Of. 1025

Sua Comunicação

Nossa referência
Ent. 8185/10 Proc. 08.06.03.04

Assunto: Pergunta n.º 1292/XI/1ª do Grupo Parlamentar do PSD – Atribuição de subsídios para sistemas particulares de protecção social ou de cuidados de saúde

Exmo Senhor,

Encarrega-me S. E. o Ministro de Estado e das Finanças de em resposta à pergunta acima referenciada, informar V. Exa do seguinte:

1. O Grupo Parlamentar do PSD pede ao Governo, através do Ministro de Estado e das Finanças, que informe *“Que medidas vai o Governo empreender no sentido de resolver a situação de suspensão de atribuições de subsídios por parte das Câmaras Municipais a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelo município ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares, decorrentes da aplicação do art. 156 da Lei do Orçamento de Estado de 2007”*.

2. Esta suspensão de atribuição de subsídios ocorreu na sequência da recomendação feita pelo Tribunal de Contas, no âmbito de uma auditoria realizada a diversas autarquias relativamente às transferências e apoios financeiros concedidos pelos municípios do Continente a instituições sem fins lucrativos, nos exercícios de 2005 e 2007 (Relatório n.º 3/2010, 2ª Secção), de que os municípios auditados deviam proceder *“à suspensão do financiamento de sistemas particulares de protecção social ou de cuidados de saúde, até que se proceda à densificação legislativa do disposto no art. 156º da LOE para 2007, e respectivo âmbito de aplicação”*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

3. O artigo 156.º da Lei do Orçamento de Estado para 2007 (Lei n.º 56-A/2006, de 29/12) determinou a cessação, com efeitos a partir de 1/1/2007, de quaisquer financiamentos públicos de sistemas particulares de protecção social ou de cuidados de saúde.

4. O Tribunal de Contas no relatório supra referido considerou que esta norma tinha revogado tacitamente o disposto no artigo 64.º n.º 1 alíneas o) e p) da Lei 169/99, de 18 de Setembro, segundo o qual é da competência das autarquias locais a concessão de apoio financeiro a instituições legalmente existentes, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares.

5. Por esse motivo, o Tribunal de Contas recomendou ao Governo, concretamente aos Ministros de Estado e das Finanças e da Presidência, a promoção da densificação legislativa do artigo 156.º da LOE para 2007 (Lei n.º 53-A/06, de 29/12), tendo em vista a densificação do conceito de "(...) *financiamentos públicos de sistemas particulares de protecção social ou de cuidados de saúde*" e, bem assim, do respectivo âmbito de aplicação.

6. Para garantir o cumprimento desta recomendação o n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, que aprova o Orçamento de Estado de 2010, dispõe que *"Fica o Governo autorizado a legislar sobre as transferências de verbas a efectuar pelas autarquias locais destinadas à concessão de benefícios sociais a entidades representativas dos seus trabalhadores e respectivos familiares que tenham por objecto o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas, regulamentando as competências previstas nas alíneas o) e p) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com o seguinte sentido e extensão:*

a) Estabelecer critérios objectivos e abstractos para a determinação dos montantes a transferir pelas diversas entidades interessadas, previamente fixados pelo órgão executivo da autarquia;

b) Estabelecer que estas transferências apenas podem ser efectuadas para pessoas colectivas legalmente constituídas;



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

- c) *Estabelecer que só podem verificar-se transferências para entidades com a respectiva situação tributária e contributiva regularizada;*
- d) *Estabelecer um regime sancionatório para o incumprimento das regras que vierem a ser adoptadas nesta matéria."*

7. Na sequência desta autorização legislativa está em fase de aprovação em Conselho de Ministros um decreto-lei que estabelece as normas que, regulamentando as competências previstas nas alíneas o) e p) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, disciplinam as transferências a efectuar pelas autarquias locais, destinadas:

- a) À atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelo município ou criadas pelos seus trabalhadores, e que visem a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares;
- b) À concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos trabalhadores do município, tendo por objecto o desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas.

8. Assim sendo, deverá concluir-se que nunca foi intenção do legislador que criou o artigo 156.º do Orçamento de Estado de 2007 revogar o artigo 64.º n.º 1 alíneas o) e p) da Lei 169/99, de 18 de Setembro, nem colocar em causa a competência das autarquias locais para a concessão de apoio financeiro a instituições legalmente existentes, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SEAO